



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 747, DE 2023 (Do Sr. Jorge Solla)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que “Institui o Programa Mais Médicos”, para autorizar a recontratação ou renovação de contrato dos profissionais médicos em atuação ou que já atuaram no Programa Mais Médicos, para Distritos Sanitários Especiais Indígenas (Dsei).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, *caput* – RICD

(*) Atualizado em 11/4/2023 em virtude de alteração do regime de tramitação.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. JORGE SOLLA)

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que “Institui o Programa Mais Médicos”, para autorizar a recontratação ou renovação de contrato dos profissionais médicos em atuação ou que já atuaram no Programa Mais Médicos, para Distritos Sanitários Especiais Indígenas (Dsei).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei autoriza a recontratação ou renovação de contrato dos profissionais médicos em atuação ou que já atuaram no Programa Mais Médicos, em decorrência de desassistência à população indígena.

Art. 2º. Inclua-se o Art. 23-B à Lei 12.871, de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23-B.** Excepcionalmente, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma dos incisos I e II do art. 13 desta Lei, pelo prazo de três anos, os profissionais em atuação ou que já atuaram no Programa para atenderem em Distritos Sanitários Especiais Indígenas (Dsei), permitida a recontratação ou a renovação dos contratos, além do prazo já previsto, independentemente do período de atuação do profissional no Programa, nos termos definidos em ato expedido pelo Ministério da Saúde.”

Parágrafo único. Os profissionais desligados do Programa Mais Médicos nos termos do inciso III, do Art. 21 da presente Lei não poderão ser recontratados conforme previsto no caput do Art. 23-B.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Localizado nos estados de Roraima e Amazonas, o território da Reserva Yanomami conta com cerca de 30 mil habitantes que têm convivido com o avanço do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231896844000>



* C D 2 3 1 8 9 6 8 4 4 0 0 0 *

garimpo ilegal na região. A atividade cresceu 54% em 2022, último ano do governo do ex-presidente Jair Bolsonaro e o monitoramento aponta ainda um crescimento acumulado de 309% do desmatamento causado pelo garimpo entre outubro de 2018 e dezembro de 2022.

Além da devastação do meio ambiente, o avanço do garimpo ilegal na reserva trouxe graves consequências à saúde do povo Yanomami que têm sofrido com casos graves de desnutrição, malária e outras enfermidades. Estudo do Unicef (braço da Organização das Nações Unidas para a infância) e a Fiocruz apontam que oito em cada dez crianças menores de 5 anos têm desnutrição crônica.

De acordo com o Ministério dos Povos Indígenas, em 2022, 99 crianças do povo Yanomami entre 1 e 4 anos morreram devido ao avanço do garimpo ilegal na região. As causas da morte são, na maioria, por desnutrição, pneumonia e diarreia, todas causas evitáveis. A Pasta estima que ao menos 570 crianças foram mortas pela contaminação por mercúrio, desnutrição, malária e fome nos últimos 4 anos.

Diante desse cenário estarrecedor, no dia 20 de janeiro de 2023, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em razão da necessidade de combate à desassistência sanitária dos povos que vivem no território Yanomami.

Nesse contexto, foi anunciada também a abertura de edital do Programa Mais Médicos para que os profissionais de saúde atuem de forma permanente nos postos de saúde da Terra Indígena Yanomami, em Roraima. Entretanto, sabe-se da dificuldade na fixação desses profissionais.

De acordo com nota¹ do órgão, desde a criação do Programa Mais Médicos, 56 médicos já atuaram no DSEI Yanomami, nos polos-base e Unidades Básicas de Saúde Indígena. Desses, 13 são médicos formados no Brasil, com tempo médio de permanência de 322 dias. Os outros 43 médicos foram intercambistas (brasileiros formados no exterior ou estrangeiros), com tempo médio de permanência de 733 dias.

¹ <https://static.poder360.com.br/2023/02/Programa-Mais-Medicos-no-DSEI-Yanomami.pdf>



* C D 2 3 1 8 9 6 8 4 0 0 0 *

Além disso o Programa teve uma redução de quase 50% nos últimos anos, passando de cerca de 350 médicos em Distritos Sanitários Especiais Indígenas para apenas 180 profissionais.

Ressalte-se que a gravidade da situação vem indicando a conduta genocida do governo anterior, posto que houve atitudes deliberadas, decisões governamentais voltadas ao sacrifício de comunidades indígenas visando sua extinção e liberação de terras para exploração de atividade econômica indevida ou ilegal.

Agregue-se que o governo federal e as entidades indígenas e indigenistas já sinalizam para graves problemas existentes em outros territórios, o que tem exigido celeridade na identificação e pronto atendimento da população, sobretudo, na área da saúde e proteção integral aos povos originários.

Assim, para atuar de forma conjunta com o governo federal no enfrentamento da grave crise humanitária nos territórios indígenas e diante da situação do povo Yanomami já identificada, apresentamos a presente proposta que possibilitará a recontratação de profissionais experientes e qualificados que já atuaram no Programa, ou a extensão dos contratos existentes no sentido de garantir a devida assistência, bem como possibilitar a recuperação digna dos milhares de indígenas em situação de adoecimento, desatenção básica de saúde, desnutrição e outras enfermidades.

Ante exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 1º de março de 2023.

Deputado JORGE SOLLA



* C D 2 2 3 1 8 9 6 8 4 4 0 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013 Art. 13, 21, 23-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-10-22;12871

FIM DO DOCUMENTO